



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## PARECER EM SEPARADO DOS VEREADORES JOSÉ GERALDO DAMASCENO, GILSON CÉSAR DA COSTA e ANTÔNIO APARECIDO VIANA SOBRE O PROJETO DE LEI N°.

122(*numeração recebida no Poder Legislativo*), e 088/2018(*numeração dada pelo Poder Executivo*),  
de 20 de dezembro de 2.018, de autoria do Poder Executivo Municipal, por sua  
Procuradoria Geral, com a seguinte Ementa:

***"Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público  
no Município de Manhuaçu e contém outras providências"***

### RELATÓRIO:

Trata-se na espécie de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, por meio de sua Procuradoria Geral, que requer autorização legislativa para a contratação temporária, por excepcional interesse público, nos termos do Inc. IX, art. 37 CF/88 c/c art. 110 Lei Orgânica, para atender necessidade temporária da Secretaria Municipal de Educação, para vagas de até 36 Professores PI, até 10 Professores PII, até 27 Serventes Escolares, até 49 Monitores, até 10 Auxiliares de Secretaria/Biblioteca e até 04 Pedagogos, onde conforme consta do P.L., ditas contratações somente ocorrerão para os casos de substituição temporária de servidor que se encontrar temporariamente afastado, que não possa ser substituído por outro do quadro, com a contratação, em se realizando, se dará pelo prazo de 06(seis) meses, podendo se prorrogar por igual período, uma vez que persistirem as razões e motivos para a contratação, e devidamente justificado e submetido à apreciação do(a) Chefe do Poder Executivo.

Colhe-se ainda do Projeto de Lei, que poderá o Poder Executivo contratar servidores para atender a demanda da educação, até a realização de concurso público, nos casos em que não haja concurso vigente para os cargos e por tempo delimitado em 06(seis) meses, também podendo ser prorrogado por igual período, da mesma forma, a persistir as razões ensejadoras da contratação e também somente os casos submetidos à apreciação do(a) Chefe do Poder Executivo, que fundamentará.

Também verificamos, além de outras regras gerais para a contratação, que consta do PL, é a descrição de que, nos casos de contratação para a substituição de servidor afastado por algum motivo, o contratado será dispensado e seu contrato rescindido, com o retorno do servidor substituído.(§ 2º, art. 5º)

Em reunião conjunta das Comissões Permanentes, nesta data, ouvida a assessoria jurídica da Presidência, esta emitiu verbalmente seu parecer concluindo pela regularidade de referido Projeto de Lei, revestindo-se de legalidade material, e assim, preenchido os requisitos, e destarte, estaria o PL em condições de ser discutido e votado por esta casa, tendo os Vereadores dispensado a emissão de parecer escrito.

Este em síntese, o Relatório.

### PARECER:

Em análise mais aprofundada de referido Projeto de Lei, entendemos que a forma de admissão, justamente por ser temporária e a título precário, que deveria vir na lei de forma expressa melhor explicitada a forma de contratação e por tais razões apresentamos a seguinte emenda:

### EMENDA N° 01 – ADITIVA:

Adiciona-se §§ 3º, 4º. e 5º ao art. 2º com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

(CONTINUAÇÃO DO PARECER EM SEPARADO DOS VEREADORES JOSÉ GERALDO DAMASCENO, GILSON CÉSAR DA COSTA e ANTONIO APARECIDO VIANA SOBRE O PROJETO DE LEI N°. 122/(número recebido no Poder Legislativo), e 088/2018/(número dado pelo Poder Executivo), de 20 de dezembro de 2.018, de autoria do Poder Executivo Municipal, por sua Procuradoria Geral, com a seguinte Ementa:

"Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no Município de Manhuaçu e contém outras providências"

**“§ 3º As contratações de que tratam a presente lei seguirá a seguinte ordem:**  
**I – candidato(a) concursado(a) para a função a qual pleiteia e ainda não nomeado(a), obedecida a ordem de classificação do concurso vigente, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no Edital do Concurso;**  
**II – candidato(a) não concursado, mas habilitado(a);**  
**III – candidato(a) não habilitado(a), mas autorizado(a), para os casos de P II.**

**§ 4º Na hipótese de comparecimento de mais de um(a) candidato(a) na condição a que se refere os incisos II e III, o(a)s mesmo(a)s serão classificado(a)s na seguinte ordem:**  
**I) maior tempo de serviço, no município, na função pleiteada;**  
**II) maior tempo de serviço no município;**  
**III) maior idade.”**

**§ 5º A contratação de professor(a) não habilitado(a) só ocorrerá se no momento da contratação não se apresentar candidato(a) habilitado(a), porém deverá apresentar o Comprovante de Autorização Profissional – CAP.**

## JUSTIFICATIVA:

Defendemos a apresentação da presente emenda de modo que as condições de contratação e ainda nas condições em que se dão, fiquem de modo bem explicitadas, por entendermos melhor atender ao interesse público.

## CONCLUSÃO:

Destarte, emitimos nosso parecer pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda apresentada.

Esse nosso Parecer, “s.m.j.”.

Sala das Comissões Permanentes, Manhuaçu-MG, 17 de janeiro de 2.019.

José Geraldo Damasceno

VEREADOR

Gilson César da Costa

VEREADOR

Antônio Aparecido Viana  
VEREADOR